



PROCESSO Nº : 41.231-7/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
124/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2089/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
110922/2022 E 142360/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT
GESTOR : MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.667/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. TRANSPARÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sra. Marilda Garofolo Sperandio, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
- 1.1)** Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB
- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
- 2.1)** Houve divergência de integridade numérica entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa com aqueles demonstrados em outros Balanços do exercício de 2021, acarretando a inconsistência dessa Demonstração. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
- 3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
- 3.1)** Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS
- 4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
- 4.1)** Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2021 em importância acima do limite máximo autorizado pela LOA e por leis municipais no decorrer do exercício. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 5.1)** Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 5.2)** Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
- 6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição





Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021. - Tópico - 5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 376/2022 (doc. dig. n. 152373/2022), a gestora ofertou defesa por meio do documento digital n. 164983/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AB99, CB07, FB03 apontamento 5.1, MB02 e NB05, sanando as de siglas CB02, FB02, FB03 apontamento 5.2, MC03, conforme documento digital n. 179414/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito **“B” (Boa Gestão)**, apesar disso, apresentou uma piora no resultado em relação ao ano anterior ocupando atualmente a **68ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 923/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.141/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.176/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 57.000.000,00.

14. Destacou, a equipe técnica, não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais na LDO/2021, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, contudo, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.141/2020 (LDO-2021) foi proposta e sancionada ainda na gestão do Sr. Fábio Mauri Garbugio, Prefeito municipal no exercício de 2020, não apontou a

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





irregularidade sob a responsabilidade da Sra. Marilda Garofolo Sperandio, Prefeita municipal no exercício de 2021.

15. Desse modo, opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine, ao atual Chefe do Poder Executivo, para que ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

16. É importante esclarecer que o anexo de metas fiscais contém o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que evidencie a consistência delas, demonstrando os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos. Importa destacar que o demonstrativo tem como finalidade, além de dar transparência sobre as metas fiscais, orientar a elaboração do projeto da lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme o planejado. Diante disso, o Ministério Público de Contas, comunga com o entendimento da equipe de auditoria, pela expedição da recomendação.

17. No mais, apurou-se que na LOA-2021, a apresentação da autorização a que alude o artigo 7º, I, da Lei 4.320/64 não foi adequadamente formalizada, pois o respectivo dispositivo legal não é direto e específico, remetendo o conhecimento da LDO-2021, em razão disso, expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine, ao atual Chefe do Poder Executivo, para que ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual (LOA), abstendo-se de deslocar essa fixação





para as Diretrizes Orçamentárias (LDO), em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

18. Considerando que a forma prevista, impõe prejuízos ao princípio constitucional da Transparência, tendo em vista que dificulta a obtenção da informação de forma clara, direta e específica para grande parte da população leiga, o Ministério Público de Contas, comunga com o entendimento da equipe de auditoria, pela expedição da recomendação.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

19. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 40.828.640,44
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

20. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **71,62%** do Orçamento Inicial.

21. A Equipe de Auditoria verificou que às informações dos respectivos documentos físicos publicados estavam diferentes dos informados no Sistema Aplic pela gestão municipal, constatando divergência entre os termos documentos físicos e as informações prestadas ao Sistema Aplic. Em razão da informação incorreta ser de natureza qualitativa e não quantitativa, e se refere a um único caso específico, sugeriu apenas a expedição de recomendação para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.





22. No mais, ressaltou que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa, imputando-se, assim, irregularidade **FB02**.

23. Salientou, ainda, preliminarmente, que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, imputando-se, assim, irregularidade **FB03**.

24. Apontou também, a ocorrência de divergências entre as informações encaminhadas ao Aplic e o Balanço Orçamentário, imputando-se, assim, irregularidade **MC03**.

2.1.3.1 Da irregularidade **FB02**

Marilda Garofolo Sperandio - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2021 em importância acima do limite máximo autorizado pela LOA e por leis municipais no decorrer do exercício. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. Considerando-se todas as leis específicas que autorizaram a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício de 2021, constatou-se que o montante dos créditos abertos extrapolou o limite legalmente autorizado em R\$ 2.647.528,90, ou seja, foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2021 em importância acima do limite máximo autorizado pela LOA e por leis municipais no decorrer do exercício, em desconformidade com o art. 167, V, CF c/c art. 42, Lei nº 4.320/64:





Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Alto Taquari – 2021		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da Despesa Total na LOA-2021 (Lei Municipal nº 1.176/2020)	(A)	57.000.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares na LOA	(B)	15%
Valor do limite autorizado na LOA	C = (A x B)	8.550.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis (Apêndice "A")	(D)	29.631.111,54
Valor total dos créditos suplementares autorizados	E = (C + D)	38.181.111,54
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	40.828.640,44
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados	G = (E-F)	2.647.528,90
(%) Créditos suplementares autorizados	H = (E / A) x100	66,98%
(%) Créditos suplementares abertos	I = (F) / (A) x100	71,63%

Fontes: Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar.

26. A gestora afirmou que o percentual prévio e inicial autorizado pela Lei Municipal nº 1.176/2020 (LOA-2021) para a abertura de créditos adicionais suplementares, de 15%, foi majorado para 25% com a edição da Lei Municipal nº 1.233/2021. Afirmou que no exercício de 2021, saldo disponível para a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 23.963,70 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

27. Em análise das alegações, a Secex saneou o apontamento tendo em vista a constatação da publicação da citada Lei no Jornal da AMM, edição nº 3.842, de 11/10/2021, pag. 8, bem como da referida ampliação do percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares. Contudo, tendo em vista ser fato novo a edição da citada Lei, sugestionou a recomendação ao gestor atual para que determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.





28. Consoante a constatação pela equipe técnica da autorização legislativa além do valor total dos créditos suplementares autorizados ser suficiente para lastrear os créditos efetivamente abertos, o Ministério Público de Contas entende pelo saneamento da irregularidade FB02, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

Marilda Garofolo Sperandio - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. No que tange ao **apontamento 5.1**, pontuou a Secex que no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 28.557,04, unicamente na fonte/destinação de recursos n. 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

30. Em defesa, a gestora informou que em 03/11/2021 foi aberto o decreto nº 252/2021 (crédito adicional por superávit financeiro da fonte Fethab Transporte Escolar - 0330061000) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que por lapso acabou não sendo considerado no controle de planejamento referente ao superávit na fonte de recurso 30, e que o superávit financeiro apurado no balanço foi modificado em virtude de um cancelamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de resto a





pagar do exercício de 2020 que não era devido, e que a partir desse cancelamento de RP, o valor reduz para R\$ 9.557,04 (R\$ 28.557,04 – R\$ 19.000,00), considerando um valor ínfimo frente ao valor do Orçamento do Município. Juntou ainda aos autos a Nota de Cancelamento nº 00005/2021, de 12/01/2021 (Doc. 164983-2022, pag. 42).

31. A **Secex** manteve o apontamento 5.1, em razão dos créditos adicionais terem sido abertos em momento anterior (03/11/2021) ao cancelamento da RP, que ocorreu somente em 01/12/2021. Sustentou ainda que mesmo se houvesse circunstâncias cronológicas favoráveis ao acatamento da atenuante proposta, a irregularidade persistiria pelo valor remanescente, cabendo exclusivamente ao Conselheiro Relator desse feito fazer juízo quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do alegado valor ínfimo.

32. **Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

33. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição de justificativa.

34. Nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964, consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do **superávit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

35. Assim, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.





36. Nesse passo, as alegações da gestora em comprovar a existência de um cancelamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de restos a pagar do exercício de 2020 que não era devido, poderia ser considerado, porém, não merece prosperar conforme exposto abaixo.

37. Em que pese as normativas constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP, permitir a abertura de créditos adicionais cuja fonte de financiamento decorra de superávit financeiro gerado por cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados, há uma ordem cronológica dos fatos a ser seguido, primeiro o cancelamento do RP e depois a abertura do crédito, vejamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais **logo após o cancelamento**, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. **(grifo nosso)**

38. No presente caso, essa ordem não ocorreu, os créditos adicionais foram abertos em 03/11/2021, já o cancelamento da RP em 01/12/2021, portanto, inexistente saldo de superávit financeiro para abertura dos créditos adicionais na fonte 30, no momento da abertura do crédito.

39. Ademais, quanto a alegação do cancelamento de restos a pagar de 2021 na mesma fonte de recurso, esta não deve prosperar pelas mesmas razões expostas acima.

40. Nessa toada, apesar de não ter o condão de macular as contas prestadas, não se pode negar a afronta ao art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos sem a existência de recursos disponíveis no momento, assim, o **Ministério Público** opina pela **manutenção do apontamento 5.1**, entendendo necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao**





Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes, e, nos casos de cancelamentos de RP, observar a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP.

41. No que se refere ao **apontamento 5.2**, em análise das informações do Anexo 1, Quadro 1.3, do Relatório Preliminar, no exercício de 2021, a equipe técnica constatou que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.360.365,81. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 00 - R\$ 1.947.369,73; 19 - R\$ 812,51; 22 - R\$ 191.191,55; 33 – R\$ 60.000,00; e, 46 - R\$ 160.992,02.

42. A gestora alegou que, referente a **fonte 33**, a abertura do crédito suplementar ocorreu para o atendimento de despesas relacionadas ao Convênio celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso, conforme Lei Municipal nº 1.186/2021, porém, embora aberto o crédito suplementar, o Estado não repassou os recursos do Convênio no exercício de 2021 e, também, não houve a execução (empenhamento) das respectivas despesas.

43. Já na **fonte 19**, afirmou que por um lapso não consideraram no cálculo do excesso de arrecadação da referida fonte, os valores orçados e arrecadados na fonte com detalhamento 0.1.19.03.70.00 Aplic. Finan. - FUNDEB 40%, o que impactou nesta diferença de R\$ 812,51 (oitocentos e doze reais e cinquenta e um centavos) de suplementação a maior em relação ao excesso apurado na fonte 19, e que as despesas executadas no período foi na ordem de R\$ 2.541.812,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos), restando ainda um saldo na fonte de recurso no valor de R\$ 1.085.374,40 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).





44. Quanto a **fonte 22**, trata-se de valores recebidos a título de convênios firmados entre o município e o Estado de MT, que por ventura não estavam previstos na LOA e que, portanto, foram abertos mediante crédito suplementar por excesso de arrecadação. Ou seja, o decreto nº 83/2021 foi aberto como tipo de recurso por excesso de convênios (Tipo Recurso 7). Afirma que as receitas destes convênios foram registradas na rubrica 2428102100 – Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação. Consigna que a fonte possui duas rubricas de receitas e quando somadas, nota-se de fato que o crédito foi aberto para fins específicos para a aquisição dos objetos constantes em cada termo de convênio.

45. Referente a **fonte 46**, alega que se trata de suplementação da fonte de recurso de Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, porém, reconhece a ocorrência da abertura do crédito a maior que o valor do excesso apurado, todavia, justifica que o valor das despesas executadas (empenhadas) no período foi na ordem de R\$ 4.010.683,27 (quatro milhões, dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), e que restou um saldo na fonte de recurso no valor de R\$ 329.248,85 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

46. Sobre a **fonte 00**, salienta que o Orçamento Inicial de 2021 na fonte/destinação nº 00 era de R\$ 29.636.930,40 e, que nessa fonte/destinação foi arrecadado no exercício o montante de R\$ 37.402.165,19, correspondendo, portanto, a um excesso de arrecadação de R\$ 7.765.234,79. E que esse excesso teria sido suficiente para cobrir o total dos créditos adicionais abertos na respectiva fonte, de R\$ 6.712.604,52.

47. Aduz, ainda, que os cálculos apresentados no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar estariam, indevidamente, considerando para o Orçamento Inicial o valor de R\$ 32.636.930,40 ao invés do valor de R\$ 29.636.930,40. Isso porque o





quadro estaria também computando o valor de R\$ 3.000.000,00 referente à previsão inicial de receita da Fundação Municipal de Saúde – FUNSAT.

48. A SECEX entendeu pelo saneamento do achado 5.2. Primeiramente, ponderou que as informações do Quadro 1.3 são insuficientes para se concluir que houve a utilização de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis, sustentou que se deve considerar/atenuar os valores dos créditos abertos que foram efetivamente executados (empenhados).

49. Em nova análise, verificou quais créditos adicionais abertos por excesso arrecadação sem recurso foram efetivamente realizados (empenhados), e concluiu que apenas na fonte/destinação de recursos nº. 22 foi utilizada (empenhada) parcela não lastreada dos créditos adicionais abertos por excessos de arrecadação, no valor de R\$ 11.016,40, porém, entendeu que diante do montante dos créditos abertos por excessos de arrecadação, o valor é ínfimo e residual, podendo, sem prejuízos, ser ajustado/diluído pela execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

50. Para as demais fontes/destinações de recursos 00, 19, 33 e 46 os respectivos montantes dos créditos abertos por excessos de arrecadação, sem recursos disponíveis, não chegaram a ser executados (empenhados), e quanto a fonte 00, acolheu as alegações da Defesa, pois do valor de R\$ 32.636.930,40 (Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar) deve ser reduzido de R\$ 3.000.000,00, somando apenas R\$ 29.636.930,40. Isso porque foi considerado indevidamente previsão de Transferências Intra-Governamental registrada na Fundação Municipal de Saúde – FUNSAT.

51. Diante dessa nova análise da equipe técnica e considerando a demonstração do *quantum* dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso arrecadação **foram efetivamente realizados (empenhados)**, logrou êxito a gestora em comprovar a existência de saldo por excessos de arrecadação nas fontes 00, 19, 33 e 46.





52. No que se refere a fonte 22, entende-se razoável a consideração realizada pela Secex, pois em uma totalidade de recursos abertos por excesso de arrecadação na fonte 22 de R\$ 180.175,15, apenas R\$ 11.016,40 ficou sem lastro, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, **opina pelo saneamento do apontamento 5.2** diante da evidência de que no plano fático o valor é ínfimo.

2.1.3.3 Da irregularidade MC03

Marilda Garofolo Sperandio - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2021. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

53. A equipe técnica confrontou os valores do Orçamento Final de 2021, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, com o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário do exercício, e detectou uma divergência de R\$ 50.000,00, evidenciando omissões nos envios de informações ao Sistema Aplic, referente aos créditos adicionais abertos no exercício de 2021.

54. Em sua defesa, a gestora alegou que ocorreu um erro no processo de importação dos dados para a consolidação dos balanços do município do exercício de 2021 deixou o valor das dotações atualizadas no Balanço Orçamentário com um valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a menor do que o informado no APLIC, e que após contatar o erro, realizou a correção da informação no Balanço Orçamentário e fizemos a republicação dele no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

55. A SECEX, em análise dos argumentos, opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que o BO de 2021 do Município de Alto Taquari, na





versão retificada e publicada intempestivamente em seu veículo da Imprensa Oficial, guarda consistência numérica com as informações enviadas ao Sistema Aplic

56. Por todo exposto, procedidas as devidas retificação e republicação do Balanço orçamentário, o **Ministério Público de Contas** em consonância com a Secretaria de Controle Externo, manifesta pelo saneamento do achado MC03.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

57. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 78.720.232,76, sendo arrecadado o montante de R\$ 78.306.058,52, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

58. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 81.963.692,48, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 78.831.380,95, liquidado R\$ 75.010.396,41 e pago R\$ 74.559.476,53.

59. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,99
Valor previsto: R\$ 78.720.232,76
Valor arrecadado: R\$ 78.306.058,52

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,96
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 81.963.692,48
Despesa executada: R\$ 78.831.380,95

60. Os resultados indicam a presença de **insuficiência** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).





61. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,05
Receita arrecadada: R\$ 78.831.380,95
Despesa consolidada: R\$ 78.306.058,52
Crédito Adicional: R\$ 5.052.415,15

62. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (superávit orçamentário de execução) e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

63. Por fim, apontou as seguintes irregularidades no que concerne aos demonstrativos contábeis:

2.1.4.1 Da irregularidade CB02

Marilda Garofolo Sperandio - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Houve divergência de integridade numérica entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa com aqueles demonstrados em outros Balanços do exercício de 2021, acarretando a inconsistência dessa Demonstração. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

64. Destacou a equipe técnica que A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2021 divulgada pela gestão do Município de Alto Taquari apresenta inconsistências quantitativas interdemonstracionais com o Balanço Patrimonial (BP) e com o Balanço Financeiro (BF) do exercício, no que concerne aos saldos finais de Caixa e Equivalente de Caixa,

65. Em sua **defesa**, a gestora informou que um erro no processo de importação dos dados para a consolidação dos balanços do município do exercício de 2021 deixou o valor da rubrica de Caixa e Equivalente de Caixa com divergência de valores entre as demais demonstrações contábeis, tais como Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, e que após a constatação desta divergência de valores,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





realizamos a correção da informação e republicaram no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

66. A **equipe técnica** confirmou a republicação de uma nova DFC retificada que apresenta integridade numérica com as demais Demonstrações do exercício (Anexo 2 da Manifestação de Defesa, Doc. 164983-2022).

67. No que concerne a diferença de R\$ 487.262,00 evidenciada no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, do mesmo exercício, consignou a Secex que a defesa não trouxe justificativas para o valor divergente, não explicando qual teria sido a sua origem ou composição, apenas atribuiu a ocorrência, de forma genérica, a um erro de importação de dados para a consolidação dos balanços.

68. Contudo, tendo em vista que a DFC de 2021 do Município de Alto Taquari, na versão retificada guarda consistência numérica com as demais Demonstrações do exercício de 2021 enviadas ao Sistema Aplic, manifestou pelo saneamento do achado.

69. Por todo exposto, procedidas as devidas averiguações pela equipe técnica, tratando de irregularidade eminentemente contábil, o **Ministério Público de Contas** utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo saneamento do achado CB02.

2.1.4.2 Da irregularidade CB07

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





70. Em análise preliminar, a unidade instrutiva verificou a ausência de implementação dos principais Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 e que deveriam ter sido integralmente realizados pela gestão do Município de Alto Taquari até o final do exercício de 2021, vejamos:

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Comentário
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações da Dívida Ativa (tributária e não tributária), nem tampouco dos respectivo Ajuste para Perdas.
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios empregados.	Não implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento de obrigações com férias de servidores por competência. Ao final do exercício de 2021 a conta contábil nº 21111010301 apresenta saldo "zerado", o que é incompatível com a natureza da obrigação (trato sucessivo).
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização	Implementação parcial.	Considerando-se que esse PCP é exigido dos Municípios desde o ano de 2017, constatou-se registros de bens móveis e imóveis no valor total de R\$ 64.232.164,58 e depreciações acumuladas de R\$ 244.153,00, ou seja, a depreciação representa apenas 0,38% do total do Imobilizado. Esse diminuto valor de depreciação é desproporcional ao tempo e valor do Imobilizado, evidenciado que os procedimentos de Reconhecimento e Mensuração ainda não estão totalmente implementados. Não há registros de depreciações para Bens Imóveis em uso (Uso Especial e Dominicais).

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

71. Por meio de sua **defesa**, a gestora alegou que realizou a troca dos sistemas informatizados do órgão municipal para poder se adequar aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, que por sua vez, não eram atendidos pelo sistema anterior. Alega ainda que o sistema já está em implementação a partir do exercício de 2022. Faz a juntada do ofício nº 010/2022





expedido pela empresa Coplan em 20/07/2022 para comprovar suas alegações (Doc. 164983-2022, pag. 32).

72. A par das informações apresentadas, a 3º Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, porém opinou pela retificação do resumo do achado reduzindo seu objeto.

73. Pontuou, que além da defesa reconhecer a ocorrência do achado, até a data de 31/12/2021, a gestão do Município de Alto Taquari não havia implementado, os seguintes PCP estipulados na dita Portaria: 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas; 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização; e, 11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

74. Ressaltou, ainda, que a implementação dos PCPs nºs. "4" e "11" não está vinculada necessariamente a existência, ou não, de um software específico ou determinado, mas à proatividade da Gestão e dos Serviços de Contabilidade da entidade, que poderiam ser obtidas a partir de cálculos manuais. Quanto ao PCP nº. 7, opinou pela sua exclusão do achado, tendo em vista que já era exigível desde o ano de 2017 e que a gestão anterior do Município de Alto Taquari, finda em 31/12/2020, mandato do prefeito Fábio Mauri Garbugio, não havia tomado as providências necessárias para o cumprimento da Portaria STN nº 548/2015.

75. Pois bem.

76. Primeiramente, cabe pontuar que o § 1º do art. 1º da Portaria STN nº 548/2015 estabelece que os prazos limites são obrigatórios para todos os entes da federação, vejamos:





Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 2

§ 1º A observância dos prazos-limite estabelecidos no Anexo referido no caput deste artigo é obrigatória para todos os entes da Federação, conforme disposto no art. 13 da Portaria STN nº 634, de 2013, para fins de consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

77. De acordo com Relatório Técnico Preliminar, restou evidenciado o descumprimento dos prazos estipulados pela Portaria, além disso, a não implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações tem por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

78. A partir da análise às alegações da Defesa, registra-se que a própria Defendente reconheceu a ocorrência da irregularidade, limitando-se a tecer comentários acerca das medidas que serão implementadas para propiciar a regularização da situação.

79. No tocante à tais medidas descritas pela Defesa, sobretudo aquelas adotadas a partir do exercício de 2022, entende-se que são necessárias, adequadas, relevantes e devem ser intensificadas, **mas são intempestivas frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN nº 548/2015.**

80. Assim, acompanhando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade CB07**, uma vez verificada a desobediência, dos prazos-limites fixados pela Portaria STN nº 548/2015, sem prejuízo da expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo, determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva imple-**





mentação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Única da Portaria STN nº 548/2015.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

81. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

82. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 81.963.692,48**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 78.831.380,95**, o que corresponde a **96,17%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 32 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

83. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

84. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

85. Em cumprimento ao normativo o **Município de Alto Taquari** criou 01 programa/ação, tendo contabilizado:





TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
	R\$ 463.744,71	R\$ 463.744,71	R\$ 463.744,71

86. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

87. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0541** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,54** de disponibilidade financeira geral.

88. 46. Verificou-se, também, que a dívida consolidada líquida em 31/12/2021 representou 0,00% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

89. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.579.860,20**, conforme se verifica pelo Consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

90. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente

3 Relatório Técnico Preliminar – páginas 31

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
		Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,06%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	67,28%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,25%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,28%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,26%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,54%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,99%

91. Passa-se análise da irregularidade.

2.1.7.1. Da irregularidade AB99

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021	
1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.	Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.
1.1)	Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

92. Segundo relatório preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

93. A **defesa** afirma, que a insuficiência na aplicação do recurso se deu por duas razões: limitação da amplitude do conceito de “profissionais de educação básica” trazido pela Lei nº 14.113/2020, o qual só foi atualizado para abranger mais categorias de servidores do Ensino quando da edição da Lei nº 14.276, de 27/12/2021; e, as disposições contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que, a rigor, vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos no decorrer do exercício de 2021.

94. Afirma que somente após a edição da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021 – TP restou pacificado o entendimento de que as disposições da LC 173/2020 não se aplicariam à remuneração profissionais de educação básica. Informa ainda que, seguindo orientações emanadas da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, foi editada a Lei Municipal nº 1.274, de 21/12/2021, a qual dispôs “sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para os servidores em efetivo exercício nas atividades da Educação Básica.

95. Consigna ainda, que implementação do referido “rateio” utilizou Município de Alto Taquari o saldo financeiro existente (conta Fundeb – 70%) na data da aprovação da Lei, 21/12/2021, sendo que, nessa data, o percentual-limite estava sendo cumprido.

96. Nesse passo, aduz que como ainda faltavam alguns dias para findar o mês de dezembro de 2021, mais recursos foram recebidos pelo município, sendo tal fato, alterou o percentual dos valores aplicados, salientou que considera ínfimo o percentual não aplicado (2,72%), em cumprimento aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, solicita a atenuação da irregularidade.





97. Em análise aos argumentos defensivos, salienta a **Secex** que a Defesa reconheceu que houve a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício de 2021.

98. Salienta que o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 14.113/2020, vigente à época dos fatos define os profissionais da educação básica, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública.

99. Para tanto, esclarece que o dispositivo citado em defesa, foi introduzido pela Lei n. 14.276/2021, que alterou o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, redefinindo o conceito de “profissionais da educação básica”, com vigência a partir de 28/12/2021, não podendo ser aplicada de forma retroativa. Dessa forma, ressaltou que até a data de 27/12/2021, somente os profissionais da educação, que estejam em efetivo exercício na educação básica, nos termos do art. 61, incisos I a V, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935/2019, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%.

100. Assim, quanto a alegação da edição da Lei Municipal nº 1.274/21 que instituiu o rateio das sobras do Fundeb, informa que é clara a intenção do Tribunal Pleno em autorizar a possibilidade de haver rateio das sobras dos recursos do Fundo (superávit) como forma de complementação da aplicação da parte referente a 70%, todavia, apesar da edição e implementação da Lei Municipal nº 1.274/21, não é plausível o argumento da Defesa de que a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb tenha ocorrido porque o rateio teria considerado apenas as receitas auferidas de 01/01 a 21/12/2021.

101. Isso porque é notório que os repasses do Fundeb aos entes federados municipais ocorrem por decêndio, e que a gestão municipal tinha conhecimento de





que o rateio realizado com base no saldo existente em 21/12/2021 não contemplaria o valor referente ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2021, entendendo pela manutenção da irregularidade.

102. **Pois bem. Assiste razão a equipe técnica.**

103. A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no art. 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na proporção não inferior à 70%, disciplinando no seu §1º, inciso II, o que deve ser considerado “profissionais da educação básica”.

104. Ocorre que o conceito atual, ampliativo, foi inserido pela Lei n. 14.276/2021, com vigência a partir de 28/12/2021, razão pela qual a sua aplicabilidade somente pode ser considerada a partir de então.

105. No que se refere a edição da Lei Municipal nº 1.274/21 que instituiu o rateio das sobras do Fundeb, a alegação de que teria se amparado nos termos orientadores da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, que autorizou a possibilidade de haver rateio das sobras dos recursos do Fundo (superávit) como forma de complementação da aplicação da parte referente a 70%, porém esse rateio só foi considerado apenas as receitas auferidas de 01/01 a 21/12/2021, não prospera.

106. É de conhecimento da gestão municipal que o rateio realizado com base no saldo existente em 21/12/2021 não contemplaria o valor referente ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2021. A providência a ser tomada era o empenho estimativo das despesas com folha complementar, a fim de computar todas as sobras do exercício, **porém isso não ocorreu**.





107. Pelo exposto, é inconcebível que a Administração Municipal não empregue o mínimo exigido constitucionalmente, sendo imprescindível alertar a gestão de que futura reincidência no descumprimento dos limites constitucionais é suficiente para acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

108. Sendo assim, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁴ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

109. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

110. As audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, cada quadriestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

⁴Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021





111. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal e desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, imputando assim, a **irregularidade MB02**.

112. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF, não sendo possível confirmar se foram disponibilizadas na Câmara Municipal.

113. Consignou também, que as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 não foram publicadas na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas, de forma tempestiva, no Portal da Transparência municipal, imputando assim, a **irregularidade NB05**.

2.1.8.1 Da irregularidade MB02

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

114. Observou a Secex, conforme print do sistema Aplic, disposto no item 9.1 do relatório técnico preliminar, que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente.

115. Em sede de defesa, justificou a Gestora que o atraso no envio da carga de Contas de Governo decorreu da contratação de uma nova empresa para a importação dos dados e a implantação de novos sistemas informatizados no órgão municipal. Todos os sistemas informatizados utilizados pelo município foram trocados, tais como: sistemas de contabilidade pública, patrimônio, administrativo,





almoxarifado, tributário e etc", e tal situação acarretou o atraso no fechamento dos balanços de 2021, bem como também atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

116. Em contraponto, a equipe técnica consignou que o atraso no envio das informações obrigatórias compromete a tempestividade das competências desta Corte, ressaltando que a troca do sistema seria reflexo da sua própria falta cautela e prevenção, pois a gestão não avaliou os riscos envolvidos na mudança do fornecedor do sistema informatizado justamente no lapso anual reservado para o encerramento das Demonstrações e dos relatórios contábeis do exercício anterior, para posterior prestação de contas.

117. Feitas essas considerações, passa-se à análise ministerial.

118. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.

119. Nesse passo, considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MB02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

2.1.9.1 Da irregularidade NB05

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





MARILDA GAROFOLLO SPERANDIO - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021. - Tópico - 5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

120. A equipe técnica constatou que as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 do Município de Alto Taquari não foram publicadas na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas, de forma tempestiva, no Portal da Transparência municipal.

121. Aduz a defesa que as Demonstrações Contábeis de 2021 foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura no dia 24/05/2022. Alega também que, após a constatação da não publicação das Demonstrações de 2021, estas foram publicadas na imprensa oficial do Município em 14/06/2022, por meio do Diário Oficial dos Municípios AMM na edição nº 4.002.

122. Em análise das alegações, a SECEX manteve a irregularidade em razão da publicação intempestiva na imprensa oficial. Registrhou ainda, que a Defesa reconheceu a intempestividade.

123. Pois Bem.

124. Cumpre ressaltar que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis a toda a sociedade, que são voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, pags. 24 e 25.

125. O objetivo principal da divulgação dos citados demonstrativos é levar ao conhecimento da sociedade quanto e como o ente público está gastando seus





recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle legal e social dos gastos públicos e contribuindo para maior efetividade e eficácia das despesas públicas, em última instância, aperfeiçoando a qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado. Para tanto, é indispensável a publicação em meios oficiais.

126. Com relação ao citado descumprimento o Pleno deste Tribunal de Contas, já se manifestou e reconheceu a necessidade de **publicação tempestiva** das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes, conforme os seguintes julgados desta Corte:

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

(...)

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019).

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

127. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas pugna, conclusivamente, pela manutenção da irregularidade NB05. Recomenda-se, ainda, a atual gestão, que publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





128. O parecer prévio nº. 150/2021, do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II**) adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa; **III**) publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art.48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal; **IV**) encaminhe tempestivamente as contas anuais de governo, observado o registro correto das informações no sistema Aplic; **V**) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal; **VI**) observe na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que conste, de forma expressa no texto, o valor destinado ao orçamento fiscal, seguridade social e investimentos, caso haja empresa estatal independente; **VII**) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

129. Informou a Secretaria de Controle Externo o atendimento das recomendações constantes na alínea II e VI, e o não atendimento as recomendações contidas nas alíneas I, IV e V. Quanto a recomendação contida na alínea III, consignou que não houve tempo hábil para implementação.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

130. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.





131. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

132. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

133. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Alto Taquari o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

134. O Município de Alto Taquari não possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

135. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **saneamento das irregularidades CB02, FB02, achado 5.2 da irregularidade FB03 e**





MC03, restando mantida as irregularidades de siglas AB99, CB07, achado 5.1 da irregularidade FB03, MB02 E NC05.

136. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, pois, conforme se ressalta dos autos, houve respeito aos ditames constitucionais e legais a respeito da gestão fiscal e orçamentária, em que pese o cometimento de irregularidades e o descumprimento do percentual mínimo de 70% na aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da Educação Básica, em afronta à nova determinação constitucional. Em que pese a irregularidade, este *Parquet* entende que deve ser analisado todo o cotejo dos autos, razão pela qual julga ser suficiente a expedição de recomendação.

137. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

138. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento da irregularidade FB03.

139. Salienta-se que o Município não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. Contudo, este *Parquet* se abstém de sugerir a emissão de Parecer Prévio Contrário, por entender ser suficiente recomendar a gestão a adoção de providências.

140. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se a existência de duas Representações de Natureza Interna, n.s 510785/2021 e 536520/2021 em andamento; além de um Monitoramento n. 9750/21, já finalizado com algumas recomendações.

141. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Alto Taquari/MT**, relativas ao exercício de 2021, reclamam emissão de





Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

142. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Marilda Garofolo Sperandio**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB02, FB02, achado 5.2 da irregularidade FB03 e MC03, e manutenção das irregularidades B99, CB07, achado 5.1 da irregularidade FB03, MB02 E NC05**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas





no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

c.3) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual (LOA), abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias (LDO), em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

c.4) estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais;

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes, e nos casos de cancelamentos de RP, observar a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP;

c.6) determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015;

c.7) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as contas anuais de governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT;

c.8) publique os Demonstrativos contábeis na imprensa oficial tempestivamente;

c.9) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o





cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento;

c.10) que cumpra o limite mínimo previsto no artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, além da inclusão no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁵ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

